



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO JAYANNE LTDA*

ENDEREÇO: *ALAMEDA MAMORÉ, 1784, CASCALHEIRA, PORTO VELHO/RO - CEP: 76813-042*

PAT Nº: *20223000100088*

DATA DA AUTUAÇÃO: *20/06/2022*

CAD/CNPJ: *37.186.239/0001-08*

CAD/ICMS: *00000005677173*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/279/TATE/SEFIN

1. Dificultar ou impedir a ação fiscalizadora.
2. Defesa tempestiva
3. Infração ilidida
4. Auto de infração improcedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo impediu a autoridade fiscal de realizar vistoria em seu estabelecimento, pois seu funcionário alegou que não estava com a chave do portão da frente, tendo pedido que o servidor desse a volta no quarteirão para entrar pela porta dos fundos. Após 10 minutos de espera infrutífera, a autoridade fiscal retornou ao portão da frente, mas não logrou êxito em ser atendido. Diligência realizada no dia 26.05.2022.

A infração foi capitulada no 61, § 1º da Lei 688/96. A penalidade foi art. 77, XVI, a, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: Multa: R\$ 4.099,00; total: R\$ 4.099,20.

O sujeito passivo foi notificado pessoalmente, no dia 27.07.2022, fl. 02 DOCUMENTOS

DOS VOLUMES DO AUTO, volume 1, apresentando defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que o auditor fiscal foi ao seu estabelecimento comercial em horário diverso de seu funcionamento, que é 7:30h às 11:30h e 13:30h às 17:30h. Alega que em conversa anterior com o autor do feito, essa informação foi repassada, no entanto, o mesmo foi ao estabelecimento quando estava fechado, às 12:06h.

Que desde o início da ação fiscal, ainda com outro auditor, fez tudo que era possível para cumprir com as exigências do fisco estadual.

Solicita o cancelamento do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A ação fiscal ocorreu por ocasião de diligência ao estabelecimento do contribuinte para realizar vistoria, foi impedido pelo funcionário, pela negativa de abrir as portas do estabelecimento. Ação fiscal desencadeada com origem na DSF 20223700100596.

Dispositivos apontados como infringidos e penalidade:

LEI 688/96

Art. 61. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes, responsáveis ou intermediários de operações ou prestações, não poderão se recusar de exibir à fiscalização os livros e documentos de sua escrituração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, no exercício das atividades de fiscalização, tem livre acesso aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, ou profissionais do sujeito passivo, não podendo ser negado o direito de examina-los, bem como aos depósitos e dependências, cofres, arquivos, veículos e demais meios de transporte, mercadorias, livros e documentos, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, correspondências e outros efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes e responsáveis definidos nesta Lei, para verificação do cumprimento das obrigações tributárias.

Penalidade:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

XVI - outras infrações: (AC pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizadora, por qualquer meio ou forma - multa de 40 (quarenta) UPF/RO, aplicando-se em dobro, a cada reincidência, a pena anteriormente aplicada;

A ação fiscal foi levada a efeito por impedimento ao servidor fazendário de realizar a vistoria para fins de reativação cadastral do estabelecimento, segundo consta na descrição do auto de infração. A defesa alega que o servidor foi ao estabelecimento no horário de almoço, quando a empresa estava com as atividades suspensas, a despeito de ter informado anteriormente à fiscalização seu horário de atendimento.

Em consulta ao SITAFE módulo COSULTA HISTORICO DE SITUAÇÃO consta que a empresa foi vistoriada e está em situação regular. O relatório fiscal item 6 aponta que:

“6. No dia 26/05/2022, efetuamos novamente diligência fiscal no estabelecimento do contribuinte, conforme informações de localização por ele nos fornecida no dia 19/05/2022. Ao chegarmos no estabelecimento às 11:55h, o local, apesar de encontrado, se encontrava fechado. Um funcionário, que se encontrava no local, nos atendeu pelo portão. Informamos que se tratava de realização de uma vistoria, somente para certificação de cadastro, que o proprietário, Sr. Idelmar, já estava ciente que precisaríamos concluir este procedimento fiscal. O funcionário informou não estar com a chave do Portão da frente, nos pedindo para dar a volta no quarteirão, que ele abriria a porta dos fundos para que entrássemos. Efetuamos a volta no quarteirão e aguardamos a abertura da porta dos fundos. Após mais de 10 minutos de espera na porta dos fundos, chamando pelo funcionário que se encontrava dentro do estabelecimento, este não abriu a porta dos fundos - que o mesmo nos solicitou a utilizar como entrada —; retornamos a porta da frente para tentar entender o que houve.

Quando do retorno a porta da frente, onde estávamos conversando com o funcionário, o mesmo não mais apareceu, não atendendo mais aos chamados”.

Como dito anteriormente, o contribuinte continua com a sua inscrição estadual ativa, pois conforme relatório fiscal o cancelamento foi efetuado erroneamente pela fiscalização.

Embora o acesso ao estabelecimento do contribuinte sob fiscalização seja livre ao auditor designado, deve se atentar que o horário de chegada ao local de funcionamento coincide com o recesso para o almoço, sendo razoável crer que a pessoa que estava no local não tinha competência para responder possíveis indagações do agente fiscal.

Considerando a alegação do contribuinte em relação ao horário de funcionamento de seu estabelecimento e o que consta no tópico do relatório antes reproduzido, e, por ausência de

outros elementos que possam caracterizar a infração, em homenagem ao princípio “*in dubio pro contribuinte*” (art. 112 CTN), afasto a aplicação da penalidade ora questionada.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. R\$ 4.099,20 (Quatro mil e noventa e nove reais e vinte centavos).

Deixo de recorrer de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 14/09/2022 .

Eduardo de Sousa Marajó

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:
Eduardo de Sousa Marajó, Auditor Fiscal,

Data: **14/09/2022, às 17:19.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.